

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 16753, DE 15 DE MAIO DE 2012 PUBLICADO NO DOE Nº 1977, DE 17.05.12

Altera o Decreto nº 16406, de 15 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a exclusão do Simples Nacional, para adequação do texto ao que dispõe a resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a revogação da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, e a edição da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional,

<u>D E C R E T A</u>:

Art. 1º Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos a seguir discriminados do Decreto nº 16406, de 15 de dezembro de 2011:

I − o "caput" do artigo 1°:

"Art. 1º A exclusão de ofício das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional – EPP, nas hipóteses previstas no art. 76 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011:"

II – os §§ 2° e 3° do artigo 2° :

"§ 2º A exclusão será registrada no Portal do Simples Nacional, na internet, conforme determina o § 5º do artigo 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, porém, somente após se tornar definitiva na esfera administrativa.

§ 3º A exclusão de ofício produzirá os efeitos previstos no art. 76 da Resolução CGSN n.º 94. de 2011."

III – o "caput" do artigo 3°:

"Art. 3º O contribuinte excluído de ofício, exceto nas hipóteses de vedação previstas no art. 15 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, ficará impedido de efetuar nova opção pelo regime diferenciado, nos três anos-calendário subsequentes à exclusão."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV – o anexo único do Decreto nº 16406, de 2011, com a redação constante no anexo único deste decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de maio de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

BENEDITO ANTÔNIO ALVES Secretário de Estado de Finanças

MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA Secretária Adjunta de Finanças

ALESSANDRO DE SOUZA PINTO SCULTETUS Coordenador Geral da Receita Estadual



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Com fundamento nos artigos 29, § 5.º, e 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, e no parágrafo único do art. 31 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, fica o contribuinte a seguir identificado excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, exclusão que abrangerá todos os estabelecimentos da empresa. O contribuinte poderá protocolizar impugnação à exclusão, mediante petição dirigida ao Delegado Regional da Receita Estadual da repartição fiscal do seu domicílio tributário, no prazo de até trinta dias, contados da ciência deste Termo. Não havendo impugnação, a exclusão se tornará efetiva a partir da data de início do efeito.

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE CNPJ: Inscrição Estadual Razão Social: Motivo da exclusão: Data de efeito da exclusão: Data do fato motivador: Fundamentação legal: Informações Complementares: Pelo exposto, fica o sujeito passivo acima identificado, intimado da sua exclusão de oficio do Nacional, sendo deste Simples segunda via entregue Sr. cédula de identidade facultada a impugnação, na forma prevista na legislação. Assinatura: Porto Velho, de de IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA Nome: Cargo/Função: Matrícula: Assinatura: Porto Velho, de